



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600318-48.2024.6.21.0082

PROCEDÊNCIA: SÃO SEPÉ/RS

RECORRENTE: GABRIEL MARIANO SCHNEIDER

RECORRIDO: PARTIDO SOLIDARIEDADE

MARCO AURELIO CUNHA SANTOS

ROSA ALICE SILVEIRA OLIVEIRA

FABRICIO DA CUNHA SANTOS

RELATOR: Desembargador NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. BAIXA VOTAÇÃO. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS INSIGNIFICANTES. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA CAMPANHA. SUMULA 73 TSE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GABRIEL MARIANO SCHNEIDER, eleito suplente¹ a Vereador do Município de São Sepé/RS, contra decisão do Juízo da 082ª Zona Eleitoral de São Sepé/RS, a qual julgou **improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por suposta fraude à cota de gênero por ele proposta em face do PARTIDO SOLIDARIEDADE, FABRICIO DA CUNHA SANTOS e MARCO AURELIO CUNHA SANTOS, ROSA ALICE SILVEIRA OLIVEIRA, esses dois últimos, candidatos não eleitos² a vereador nas eleições de 2024.

A demanda inicial imputa aos Recorridos a prática de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024, no município de São Sepé/RS. Alega o autor que (a) Rosa não teve campanha própria, sendo mero suporte aos candidatos masculinos do grupo político (Marco Aurélio e Marcelo); (b) desproporção de recursos: R\$ 20 mil ao total para dois candidatos homens versus R\$ 153,50 à candidata Rosa; (c) apresenta declaração (áudio e vídeo) onde Rosa afirma que foi “pegada” para “ajudar”, prometendo-se apoio não cumprido; (d) que os atos de campanha foram apenas simbólicos e “ensaiados” (entrega de santinhos, presença em carreatas), sem autonomia ou projeto eleitoral próprio; (e) que a participação da ré era apenas para validar formalmente o DRAP, sem pretensão real de concorrer. (ID

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001911028/2024/88951>

² <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

45932489)

A sentença assentou o julgamento de improcedência da AIJE no sentido de que não foram comprovados de forma cabal, os elementos exigidos pela Súmula 73 do TSE para configuração de fraude à cota de gênero. A votação da candidata Rosa, sua prestação de contas e os atos de campanha – embora frágeis – são suficientes para afastar a tese de candidatura fictícia. Não houve demonstração de conluio ou fraude dolosa por parte do partido ou da candidata. Consignando que “a incerteza acerca da efetiva intenção de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente preservado e tutelada pela Justiça Eleitoral. Assim, por tudo que dos autos consta tenho que não se encontram evidenciados os indicativos para comprovação da fraude a cota de gênero, de modo que a improcedência dos pedidos é medida impositiva”. (ID 45932689)

Irresignado, o Recorrente alega, em suma, que (a) a candidata recorrida obteve votação inexpressiva (7 votos); (b) recebeu recursos financeiros ínfimos para a campanha (R\$ 153,50) em comparação com os candidatos masculinos (R\$ 15.000,00 e R\$ 5.000,00); (c) não realizou atos efetivos de campanha, limitando-se a participar como cabo eleitoral dos candidatos masculinos; (d) a presença nas carreatas e eventos seria meramente simulada para dar aparência de campanha efetiva; e (v) a candidata teria confessado, inicialmente, que sua candidatura seria fictícia, apenas para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

preencher a cota de gênero, tendo posteriormente se retratado em juízo. Com isso, requer “a) O conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral, a fim de reformar integralmente a r. sentença recorrida, reconhecendo a prática de fraude à cota de gênero por meio da candidatura fictícia da ré Rosa Alice Silveira Oliveira; b) A declaração de nulidade dos votos recebidos pelo Partido Solidariedade, com a consequente cassação do DRAP, bem como o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 22 do Código Eleitoral e da jurisprudência do TSE; c) A declaração de inelegibilidade de todos os envolvidos que praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta, pelo prazo de 8 (oito) anos, conforme o art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n.º 64/90; d) A condenação dos recorridos nas demais sanções legais cabíveis, em especial as do art. 22, XIV, da LC n.º 64/90, assegurando a eficácia e a integridade do processo eleitoral”. (ID 45932693)

Em suas contrarrazões, os Recorridos sustentam que (a) Rosa Alice participou efetivamente da campanha eleitoral, distribuindo material gráfico, participando de eventos, comícios e carreatas; (b) a baixa votação, por si só, não caracteriza candidatura fictícia; (c) a distribuição desigual de recursos financeiros é prerrogativa do partido, sem configurar fraude; e (d) o recorrente teria induzido a candidata ao erro em sua declaração inicial, não podendo esta ser considerada isoladamente. (ID 45932697)

A recorrida Rosa Alice apresentou, ainda, recurso adesivo, pleiteando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reforma da sentença para reconhecer a litigância de má-fé do autor/recorrente. (ID 45932695)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Inicialmente, mister ressaltar que é princípio essencial assegurar a todos, independentemente de gênero, acesso igualitário a direitos e oportunidades.

Significa tratar os cidadãos com igualdade naquilo que tem em comum, como o direito de votar e de ser votado, ressalvadas as próprias restrições normativas.

O Estado brasileiro, estabelecendo uma política de instituição de cotas para candidaturas de cada um dos sexos, busca resgatar a histórica deficiência de participação das mulheres na vida política do país, fomentando uma maior ocupação feminina dos cargos eletivos a serem preenchidos segundo as regras do sistema proporcional.

Assim, cota de gênero, atualmente prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, consiste na obrigação de o partido reservar, pelo menos, 30% de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidaturas aos cargos proporcionais para cada sexo (masculino ou feminino).

Na **questão de fundo**, percebe-se que a lide se cinge na (possível) fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, na candidatura de ROSA ALICE, a vereadora no Município de São Sepé/RS, nas eleições municipais de 2024.

Para o deslinde da questão, temos a incidência, como já afirmado, do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e também da Súmula nº 73 do TSE.

O dispositivo da Lei das Eleições assim estatui:

Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A Súmula nº 73 do TSE, por sua vez, define que:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

É cediço que o entendimento do TSE aponta no sentido de que a fraude à cota de gênero deve ser comprovada por prova robusta, não bastando meras ilações ou conjecturas.

No caso em concreto, assim, imprescindível – à conclusão acerca da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

robustez do conjunto probatório – considerar os elementos presentes nos autos.

II.I. Quanto à votação inexpressiva da candidata.

Das provas coligidas aos autos se observa que a mera obtenção de votação baixa, por si só, não caracteriza fraude à cota de gênero. No caso, a candidata Rosa Alice obteve 7 votos, quantidade que, embora pequena, não pode ser considerada absolutamente inexpressiva no contexto municipal de São Sepé/RS.

Conforme bem pontuado na sentença recorrida, diversos outros candidatos de diferentes partidos obtiveram votação semelhante ou inferior (4, 6, 7, 8 votos), o que demonstra que tal patamar de votação não é excepcional no município, tampouco indicativo inequívoco de fraude.

II.II. Quanto à movimentação financeira.

Da análise do contido nos autos, extrai-se que a candidata recebeu apenas R\$ 153,50 como doação do recorrido Fabrício, enquanto os candidatos masculinos receberam quantias significativamente maiores.

Contudo, não há norma legal que obrigue distribuição igualitária de recursos entre candidatos. A disparidade, ainda que significativa, não constitui, por si só, evidência de fraude, especialmente considerando que outra candidata do mesmo partido (Fernanda Silva Vasconcelos, que obteve 19 votos) apresentou movimentação financeira similar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III. Quanto aos atos de campanha.

Do sedimentado nos autos e pela minuciosa análise feita pela magistrada *a quo*, emerge que a candidata ROSA ALICE participou ativamente da campanha eleitoral, compareceu a eventos de campanha, distribuiu material gráfico, adesivou carros, participou de carreatas e comícios, e inclusive utilizou suas redes sociais para divulgar sua candidatura.

Impende referir que a declaração da candidata Rosa Alice acostada à inicial não pode ser considerada de forma isolada, pois ela mesma a refutou em juízo, alegando ter sido induzida ao erro. Os demais elementos probatórios, especialmente o conjunto de testemunhos colhidos durante a instrução, corroboram a versão de que houve campanha efetiva, ainda que com limitações próprias de uma candidata sem experiência política anterior e com reduzidos recursos financeiros.

II.IV. Sobre a alegação de litigância de má-fé

No tocante ao recurso adesivo de Rosa Alice pleiteando o reconhecimento da litigância de má-fé do autor, não finda caracterizada tal situação.

O recorrente fundamentou sua ação em indícios inicialmente plausíveis (declaração da própria candidata), agindo no exercício regular do direito de ação.

Assim, não há falar em litigância de má-fé.

II.V. Da aplicação do princípio *in dubio pro sufrágio*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa senda, percebe-se que a somatória das circunstâncias acima tratadas indica que não há provas robustas e inequívocas da ocorrência de fraude, sendo necessária a aplicação do princípio *in dubio pro suffragio* em favor da preservação da vontade popular manifestada nas urnas.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONLUÍO FRAUDULENTO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA EXPRESSÃO DO VOTO POPULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO CAUTELAR E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS.1. A decisão agravada deu provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos de AIJE que apura suposta fraude à cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.2. **O lançamento de candidaturas femininas fictícias deve ser comprovado de forma inequívoca, sendo demonstrado o explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997.**3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada, por sua vez, pela má-fé ou conluio - acordo de vontades na fraude (*consilium fraudis*) - entre o partido e a candidata.4. **A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.** Precedente.5. Na espécie, o Tribunal *a quo* não evidenciou o indispensável conluio fraudulento, atribuindo a responsabilidade ao partido por culpa *in vigilando*, afirmando que a agremiação, ao ter verificado que a candidata Darlete não praticou atos de campanha, deveria ter obstado essa omissão, sob pena de assumir o risco de se beneficiar da candidatura tida por fictícia.6. Ademais, **o quadro fático delineado no acórdão regional não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresenta de forma robusta os elementos indispensáveis para o reconhecimento da fraude à cota de gênero.7. A circunstância de o partido fornecer material gráfico e patrocinar a gravação de vídeos e fotos para a campanha da candidata, que participou ativamente nos atos de pré-campanha em duas oportunidades diferentes, é suficiente para colocar em descrédito a alegada ocorrência de fraude. Precedente.8. Agravo interno não provido. Tutela cautelar e agravo interno prejudicados, por perda superveniente de objeto. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060086625, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/05/2022 - g.n.)

Ao cabo, o conjunto probatório dos autos não permite concluir, com a segurança necessária, pela ocorrência de fraude à cota de gênero. As circunstâncias apontadas pelo recorrente, analisadas no contexto específico do município de São Sepé/RS e à luz das provas produzidas, não configuram os requisitos estabelecidos pela Súmula nº 73 do TSE.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM